



Processo TC 008.865/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Interessado: Ministério da Saúde

Responsáveis: Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú, Déo Costa Ramos, Mauro Ricardo Machado Costa, Sebastiao Bento de Sousa Lima

Proposta: Reenvio de notificações

DESPACHO DA UNIDADE

Introdução

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra Sebastião Bento de Sousa Lima, com inclusão posterior, pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, como responsável solidária, da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 127/2002 (Siafi 453581), celebrado com o objetivo de prestar assistência básica de saúde à população indígena do Polo Base Grajaú do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão.

Do Acórdão 10642/2015-TCU-2ª Câmara, Sessão de 17/11/2015, e respectivas notificações

2. Por meio do Acórdão 10642/2015-TCU-2ª Câmara (peça 58), Sessão de 17/11/2015, o Tribunal revêis os responsáveis Sebastião Bento de Sousa Lima e a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA e julgou irregulares suas contas, imputando-lhes débito e multa. Houve tentativa de notificação dos referidos responsáveis, conforme abaixo:

Destinatário	Comunicação	Ciência
Sebastião Bento de Sousa Lima	Ofício 3786/2015-TCU/SECEX-MA, de 14/12/2015 (peça 63)	Sem indicação da data de entrega (peça 73)
Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA	Ofício 3785/2015-TCU/SECEX-MA, de 14/12/2015 (peça 66)	Sem indicação da data de entrega (peça 74)

3. Do exame da tabela cima, verifica-se que as notificações referentes aos Ofícios 3785/2015-TCU/SECEX-MA (peça 66) e 3786/2015-TCU/SECEX-MA (peça 63), destinadas, respectivamente, à Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA e ao Sr. Sebastião Bento de Sousa Lima, tiveram seus Avisos de Recebimento (AR), dispostos às peças 74 e 73, respectivamente, devolvidos pelos Correios-ECT sem a indicação da data de recebimento.

4. Embora referidos expedientes tenham sido efetivamente recebidos nos endereços dos destinatários (peças 77 e 78) e conste em ambos os AR's a assinatura do recebedor (a mesma pessoa assinou), as comunicações **não podem ser consideradas válidas**, considerando a necessidade de registro da data de entrega para efeito de cálculos de prazos processuais.

Da necessidade de que a solicitação da entrega da notificação à Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA seja feita por meio da Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão (DISEI-MA)

5. Em consulta à base CNPJ da SRFB (peça 79, p. 1), verifica-se que o endereço cadastrado para a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA é “*Aldeia Morro Branco, S/N, Zona Rural, CEP 65940-000 – Grajaú/MA*”.

6. Referido endereço é o mesmo que consta da citação veiculada por meio Ofício 2612/2013-TCU/SECEX-MA (peça 38), de 19/9/3, cujo Aviso de Recebimento (AR) foi devolvido pelos Correios-ECT com a informação “Não procurado” (peça 42).

7. Tal procedimento por parte da ECT advém da Portaria nº 567, de 29 de dezembro de 2011 do Ministério das Comunicações (Dispõe sobre a entrega de objetos dos serviços postais básicos, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no território nacional), a qual estabelece em seus arts. 2º e 4º, que será efetivada entrega interna, ou seja, o objeto postal deve ser procurado e entregue ao destinatário em unidade da ECT, quando as características do respectivo serviço ou o endereçamento do objeto assim o determinar, ou não forem atendidas algumas das seguintes condições:

- i) possuir o distrito mais de 500 habitantes, conforme o censo do IBGE;
- ii) as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal;
- iii) os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável;
- iv) os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única;
- v) não existir, no local, pessoa jurídica que cumpra os requisitos e as condições previstas na portaria específica do Serviço de Caixas Postais Comunitárias;
- vi) o objeto, por suas características, tais como peso e dimensões, possibilite a entrega externa.

8. Cabe aos Correios apurar e avaliar essas circunstâncias fáticas na localidade objeto da entrega a ser realizada, e, em se constatando que os objetos são destinados a áreas que não atendam aos requisitos acima, disponibilizar a correspondência aos clientes para entrega interna, na Agência dos Correios mais próxima ou em Caixa Postal, caso o assinante possua, dentro do prazo de guarda normativo, sendo que, transcorrido esse prazo sem ter sido procurado, o objeto é devolvido ao remetente com o motivo “**Não procurado**”.

9. Foram realizadas, ainda, buscas de endereço da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA nas bases Companhia Energética do Estado do Maranhão – CEMAR (peça 79, pp. 7-8), além das páginas da web “102Busca” (peça 79, p. 5), “Telelistas.net” (peça 79, pp. 2-4) e “Google.com” (peça 79, p. 6), onde constatou-se a inexistência de endereços diferentes daquele constante do Ofício 2612/2013-TCU/SECEX-MA (peça 38), permanecendo assim a inviabilidade do envio da referida notificação.

10. É evidente, portanto, a existência de impossibilidade/incontornáveis dificuldades de entrega por parte dos Correios, sendo, pois, **necessária a solicitação dos préstimos do Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão (DISEI-MA)** para que este efetive a entrega da notificação à Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA, na pessoa de seu presidente.

Da invalidade da notificação da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA por meio do endereço do Ofício 3785/2015-TCU/SECEX-MA

11. O Ofício 3785/2015-TCU/SECEX-MA (peça 66), retromencionado, cujo Aviso de Recebimento (AR) fora devolvido sem indicação da data de entrega, foi destinado à Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA, porém no endereço de seu representante legal, Sr. Sebastião Bento de Sousa Lima, conforme pesquisa de endereço à peça 78.

12. Há entendimento exposto pelo MP/TCU e pelo Serviço de Cobrança Executiva – Scbex baseados no art. 3º c/c art. 4º, II, e § 2º, I, da Resolução TCU nº 170/2004, alertando que quando ocorrer o envio das comunicações ao endereço do destinatário pessoa jurídica, e houver insucesso da comunicação/notificação no endereço da sede da empresa ou de outros eventualmente existentes (como filiais), deve ser encaminhada comunicação ao representante legal da entidade. Contudo, a mera entrega da notificação no endereço do representante legal da empresa não tem validade processual, exceto na hipótese de referido representante manifestar-se nos autos (ciência tácita ou expressa).

13. Nesse sentido, ainda que constasse do Aviso de Recebimento a data de recebimento da notificação, esta só teria validade na hipótese de comparecimento espontâneo da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA aos autos.

Encaminhamento

14. Diante do exposto, determino que:

a) seja o Sr. **Sebastião Bento de Sousa Lima** notificado do **Acórdão 10642/2015-TCU-2ª Câmara**, Sessão de 17/11/2015, por meio do mesmo endereço constante do Ofício 3786/2015-TCU/SECEX-MA (peça 67), devidamente entregue ao destinatário (porém sem indicação da data de recebimento), qual seja “**Rua Raimundo Nava, 58, Mangueira, CEP 65.940-000 – Grajaú/MA**”.

b) seja expedida comunicação ao Distrito Sanitário Especial Indígena do Maranhão (DISEI-MA), a ser entregue por servidor designado, solicitando os bons préstimos para que aquele órgão proceda à entrega de nova notificação (a ser elaborada) com valores atualizados, acerca do **Acórdão 10642/2015-TCU-2ª Câmara**, Sessão de 17/11/2015, à Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú/MA, na pessoa de seu representante legal, Sebastião Bento de Sousa Lima, devolvendo a respectiva ciência do destinatário (acompanhada da indicação do nome e CPF da pessoa que receber a referida notificação) a esta Secretaria de Controle Externo, para juntada aos autos, ou, caso não seja possível efetivar a entrega, os motivos do insucesso, para registro e continuidade da instrução processual.



15. Adotadas as providências de que trata o item “14”, supra, os autos devem ser encaminhados ao Núcleo de Cobrança Executiva (NCbex/Secex-MA), para fins de formalização dos processos de Cobranças Executiva vinculados a este processo.

SECEX/MA, 16/5/2017.

(Assinado eletronicamente)

ALEXANDRE JOSÉ CAMINHA WALRAVEN

Secretário